



Assunto: Direito Administrativo - Chamada Pública - Credenciamento - Paralelo Não Excludente - Prestação de serviços de ressonâncias magnéticas - Art. 78, I - Art. 79, I - Lei nº 14.133/21 - Decreto Municipal nº 4904/2022

PARECER JURÍDICO

1- Relatório

Trata-se de procedimento administrativo, cuja finalidade é a realização de chamamento público visando a habilitação de empresas para a realização de serviços de ressonância magnética¹, mediante credenciamento, fundamentada no art. 78, inciso I c/c art. 79, inciso I, ambos da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 4904/2022².

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Portarias de nomeação do agente de contratação e equipe de apoio;
2. Solicitação de contratação no sistema de gestão;
3. Estudo técnico preliminar;
4. Documento de formalização de demanda;
5. Justificativa no DFD referente à pesquisa dos preços, qual seja, “foram consultados fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado no raio determinado de 100 KM, sendo recebidas cotações de preços, as quais foram apresentadas por fornecedores especializados nesta área de atuação, não foi possível realizar a consulta de preços em outros portais tendo em vista a exigência de distancia pré-estabelecida pelo município. Para estabelecer o valor unitário dos exames foi estipulado valor de credenciamento, conforme cotação de preço de valor obtido”;
6. Termo de Referência;
7. Minuta do Termo de Credenciamento.

¹ Credenciamento de empresas para prestação de serviços para realização de ressonância magnética (s), ressonância magnética de crânio com espectroscopia, ressonância magnética de crânio com sedação, ressonância magnética de crânio com fluxo líquórico, angioressonância magnética (s), ultrassom morfológico de 2º (segundo) trimestre, colonoscopia, eletroencefalograma, endoscopia + teste de urease e ecocardiograma com emissão de laudos.

² Regulamenta o credenciamento no âmbito do poder executivo do Município de Boa Esperança/MG e revoga o Decreto nº 4887, de 11 de novembro de 2022.



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria-Geral do Município



Consoante se extrai do procedimento a necessidade de aludida contratação foi devidamente justificada em Documento de Formalização de Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde.

O processo foi remetido a esta Procuradoria-Geral pelo Departamento de Licitações e Compras para a análise prévia dos aspectos jurídicos previstos no artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o relatório.

2- Análise Jurídica

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria-Geral do Município



De fato, presume-se que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Pois bem. Em regra, a realização do procedimento licitatório é necessária para qualquer contratação de serviços, ou aquisição de bens, ou, ainda, execução de obras por parte do Poder Público, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da CRFB/88.

Desta senda, a Nova Lei de Licitação, 14.133/2021, conceituou o credenciamento no art. 6º, XLIII, vejamos:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considerou o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas como hipótese de procedimento auxiliar previsto no seu art. 78, I.

O Art. 79 do mesmo diploma apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento. In verbis:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria-Geral do Município



III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Nesse sentido, a administração busca realizar a contratação, como já citado, de pessoas jurídicas especializadas para prestação de serviços de diagnósticos em laboratório clínico no âmbito de urgência e emergência, e, no caso concreto se amoldaria ao inciso I do Art. 79, tendo em vista que a contratação das empresas seria paralela e não excludente.

Vejamos alhures o que a doutrina apresenta acerca da temática do credenciamento nos termos da Lei 14.133/21.

Segundo os ensinamentos de Ronny Charles, a contratação paralela e não excludente é aquela em que “todos os interessados em contratar com a Administração Pública que demonstrem atender as suas exigências serão potencialmente contratados”.

Para Rodrigo Bordalo Rodrigues (2021), o credenciamento se apresenta da seguinte forma:

Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação “paralela e não excludente”, ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à “seleção a critérios de terceiros”, em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os “mercados fluidos”: situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação.

Na obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos escrita em conjunto pelos professores Álvaro Capágio e Reinaldo Couto (2021), apresenta o credenciamento de forma objetiva:

O credenciamento de licitantes é precedido de chamamento público, mediante edital divulgado pelo órgão ou entidade em sítio eletrônico oficial, possibilitando-se permanentemente o cadastramento de licitantes interessados em fornecer bens ou prestar serviços à Administração.



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria-Geral do Município



É cabível o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação:

- (i) paralela e não excludente, sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- (ii) quando a seleção do contratado está a cargo de terceiro, beneficiário direto da prestação;
- (iii) em mercados fluidos, quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a licitação.

Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, nos outros casos, o edital deve consignar o valor da contratação.

Quando viável a contratação paralela e não excludente, mas o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, adotar-se-ão critérios objetivos de distribuição da demanda. Admite-se a denúncia por qualquer das partes, segundo os prazos discriminados em edital.

Nesta perspectiva é possível verificar que diferentemente da Lei 8.666/93, a nova legislação aplicável as contratações públicas optou por positivar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a administração pública.

Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os do Art. 37, caput da Constituição Federal.

Além das disposições gerais acerca das contratações públicas no âmbito nacional apresentadas pela Lei 14.133/21, o Município regulamentou a aplicação do credenciamento por meio do Decreto Municipal nº 4904/2022.

O referido decreto, em seu art. 28 regulamenta de forma específica a hipótese do credenciamento na sua forma paralela e não excludente.

Por conseguinte, o regulamento interno do município estabelece regras de como deverá ser o procedimento do credenciamento, bem como a forma que deverá ocorrer a efetiva contratação e chamamento das pessoas jurídicas credenciadas para a prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos.



Destarte, deve ser observado que a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de interessados (art. 79, parágrafo único, I, NLL) e ainda, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverá observar o critério objetivo definido no Decreto 4904/2022, para fins de distribuição da demanda.

3- Do Caso Concreto

No caso concreto, objetiva o Município de Boa Esperança a realização de chamamento público visando a habilitação de empresas para prestação de serviços de realização de ressonâncias mediante credenciamento, o que se enquadra no disposto do art. 79, I, da Lei n. 14.133/2021.

Deste modo, levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa-se à análise e controle de legalidade prévia da contratação em espeque, em atenção aos artigos 18 c/c 72, ambos da Lei n. 14.133/21.

Vislumbra-se, de início, que a Secretaria Municipal de Saúde justificou a necessidade da contratação por meio do Credenciamento e não outra modalidade licitatória, caracterizando o interesse público envolvido.

O Estudo técnico preliminar, o Documento de Formalização de Demanda e Termo de Referência foram elaborados, com a definição do objeto para atendimento da necessidade, condições de execução, pagamento, garantias e recebimento do objeto, e se revestem das formalidades legais indicados pela Lei n. 14.133/21 (art. 6º, XXIII).

Em relação ao preenchimento do valor estimado, vislumbra-se que a Secretaria Municipal de Saúde utilizou a pesquisa direta com prestadores de serviços do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado, sendo recebidas 03 (três) cotações de preços, em observância ao que disciplina o art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21. Contudo, neste



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria-Geral do Município



aspecto, como dito anteriormente, não cabe à Procuradoria Jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois se trata de prerrogativas exclusivas da gestão pública, de modo que os valores obtidos são de inteira responsabilidade do setor requisitante, não competindo a esta assessoria avaliar a procedência e regularidade dos mesmos, mas tão somente se revestem dos elementos de legalidade.

No que diz respeito à minuta de Edital de Chamamento Público, depreende-se que está apta a gerar seus efeitos jurídicos, porquanto verificados os seus elementos legais obrigatórios (art. 25, da NLL):

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Ainda com relação às especificidades do edital de Chamamento Público de Credenciamento, tem-se que não houve limitação a quantidade de credenciados, de modo que todos os interessados podem participar, em igualdade de condições. Também há previsão para que futuros os interessados possam se credenciar, nos exatos termos do art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 14.133/21, e do Decreto Municipal nº 4904/2022

Portanto, a minuta do edital de chamamento público de Credenciamento *sub exame* permite que várias empresas sejam contratadas concomitantemente, sem distinção, e ainda, pagando-lhes valores idênticos pela execução dos serviços, em igualdade de condições.

Acrescenta-se que o edital de Chamamento Público deve ser publicado obrigatoriamente no PNCP (art. 174, §2º, NLL).

No que tange à minuta do Termo de Credenciamento, depreende-se que também está apta a gerar seus efeitos jurídicos em consonância ao que dispõe o artigo 92, da NLL. E, quanto à divulgação no Diário Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas é condição indispensável para sua eficácia e de seus aditivos e deverá ocorrer no prazo de até 10 (dias) úteis da data de sua assinatura.



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria-Geral do Município



Por fim, salienta-se que a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos, bem como do Termo de Credenciamento no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP - é medida que se impõe, conforme determinam os artigos 54, caput e §1º, Parágrafo único do art. 79 e art. 94, todos da Lei 14.133 de 2021.

4- Conclusão

Por todo o exposto, alinhado aos princípios gerais da Administração Pública, em especial, os norteadores das licitações, esta Procuradoria Geral, entende pela possibilidade de realização de chamamento público visando a habilitação de empresas para prestação de serviços de ressonância magnética mediante credenciamento, amparada no art. 78, inciso I c/c art. 79, inciso I, ambos da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 4904/2022.

No que diz respeito às publicações devem ser observados os procedimentos de praxe.

Por último, cumpre salientar que esta Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Boa Esperança, 27 de maio de 2025.

Paulo Henrique Mazzoni Mota
OAB/MG 200.824
Procurador Geral do Município de Boa Esperança